

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Joanópolis



Indicação nº 10/2016

Primo Giovanni Poli Del Vechio, Cristiano Benedito, Vanderlei Antonio de Oliveira, Genyson Pereira Farias, Gilmar Benedito Gonçalves, Irineu de Souza Bueno Neto, Sebastião Carlos do Nascimento, Luiz Marcelo Costa e Daniel Augusto de Aguiar Costa, Vereadores em exercício nesta Casa Legislativa, usando de suas atribuições legais, **indicam** que seja providenciada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de obrigação prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Em que pesem as alegações da resposta ao Requerimento nº 03/2016, Ofício Gab. nº 066/2016, importante lembrarmos que o mesmo art. 22, inciso I, do parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que serviu como fundamentação para a não concessão, **ressalva o direito à revisão geral anual**, independente do Executivo Municipal ter extrapolado os limites.

Na oportunidade, lembramos que a data-base da referida revisão foi disciplinada pela Lei Municipal nº 1616 de 12 de agosto de 2010, portanto, negar a execução da Lei é passível de crime de responsabilidade, conforme prevê o art. 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº 201/67.

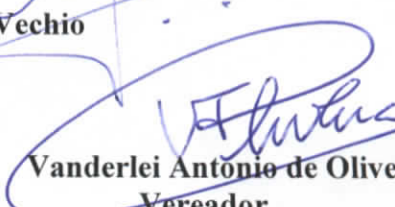
Segue ainda abaixo-assinado entregue na Câmara Municipal.

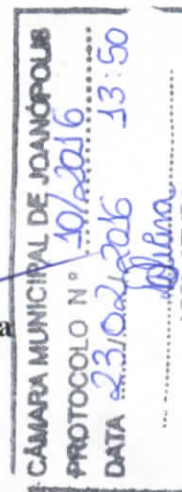
Demais considerações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 23 de fevereiro de 2016.

Primo Giovanni Poli Del Vechio
Vereador

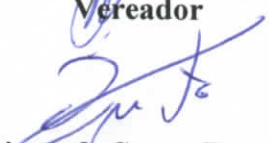

Cristiano Benedito
Vereador


Vanderlei Antonio de Oliveira
Vereador





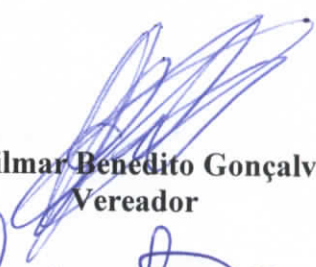
Genyson Pereira Farias
Vereador



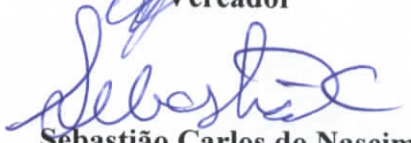
Irineu de Souza Bueno Neto
Vereador



Luiz Marcelo Costa
Vereador



Gilmar Benedito Gonçalves
Vereador



Sebastião Carlos do Nascimento
Vereador



Daniel Augusto de Aguiar Costa
Vereador

Nome	RG
Márcia Angela Borges	15.925.399
Valdenice S. Ribeiro Campos	22808153-5
Rosemeire A. Cruz	17.988.976-4
Jânia M. F. Figueira	23.512.588-X
Maria Luzane J. Lucca	22.372.162-1
Aduana da S. Oliveira	33.631.122-9
SBP Alf	19.390.683-1
Renanogla Ap ^{ta} de Almeida Silva	34.219.113-5
Wladimir	33.631.102-3
WORAISH	32.998.945-5
AB Jansen	22.372.155-4

Nome	RG
Turane Ribeiro da Silva Nogueira	28187093-7
Claudineia C. Nascimento	32.998.966-2
Celina Ap. Nunciozelli	15.621.987
Marta Ines Zaninatto do Prado	14.413.321-1
Taden Nogueira Oliveira	25696439-7
Buciana Bileto Badari Amaral	26.234.824-X
Imane Alves Gaudino	26.234.864-0
SERGIO ALEXANDRE HILLER	15.598682-X
Quamarwaguin Chogen	30 726 872-X
Julio Cesar Cunha Tescenia	18.251.673-8
Fabiola Rustini Firrelli	20.117.650-C
Patricia Torres de Oliveira Ribeiro da Silva	25412554-2
ALVES JOSE FRANCISCO VILAS	13277180-9
Isaura Apz dos Santos	13.552.330-8
Domizete Ap. Gomes da Silva	22372.135-9
João Antão de Vasconcelos Filho	55194.018-9
Jaussé Soares de Avelar	25.666.318-7
Cláudio Regina Verona	30.609.064-8
Enriete Cardozo	20944316
Dora Domizete dos Santos	15.925.620-3
Paulo Edler	18.803.381-6
Rodrigo Aparecido de Toledo	33631150-3

Nome	RG
Eliana Margarath dos Santos	7.655.347-4
Arriana Albrs de Souza	40.646.362-1
Cyrene S. Muferrim Rodrigues	18.803.389-0
Matiana dos Santos Oliveira	21.263.025-8
Margali de J. B. e M. Benedita	25.606.816-3
Silvia Beling, J. de Oliveira	20.012.828-0
Nadine A. N. Bomfim	18.803.377-4
Edite Ap. Bragion Ferreira	17.664.200-6
Regina do C. M. Zappa	10.477.673-0
Donna M.ª Abdulla Custodio	17.988.951-5
Normanda Aparecida Alves	32.895.342-8
Cristiane de Oliveira Bueno	32.998.961-3
Barbara Maximiano	17.664.209-2
Elizabeth da Costa	25.236.695-5
Krista Ap. Genivalves Conti	30.511.456-1
Shirley Ap. Moraes	27.865.188-4
Michelle Pedro Born	29.013.120-0
Olga Ap. Dooole	21.564.676-7
M.ª Angelina S. Zappa	8.379.954-0.
Sonia de Melo X. J. Amador	27.865.849-3
Daniela Ap. T. F. P. Marques	24.498.833-X
Ediana F. M. Albarelli Terra	28.238.818-7
Simone Aparecida Cepti Escudeiro	18.677.230.
Delange Ap. do Nascimento Lourenço	17.827.892-0
Juliana Ap. Graup Souza	43.406.603-5
Regina Lucia Alves de Lima Sp	25.696.150-5
Jaqueline de Jesus Camandona	17.802.508-2
Isilda Cristina Oliveira Roberto	41.280.271-5
Marta Ap. Caetano de Melo Camandona	19.130.731-2
Nelice M.ª Maria Marques	17.290.354
Marlene P. Santos	26.542.250-4
Georgette AP.ª de Jesus	14.871.768-8
Alma Costa	34.055.242-6
Alma Costa	23.417.668-5
Conceição de Moraes	24.235.360-5
Conceição de Moraes	14.380.247-1
Conceição de Moraes	14.506.086
Delange, Aparecida Rosa Silva Silveira	25.606.338-2
Dezete Aparecida Graciano	21.229.668-1

[illegible]



Joanópolis, 16 de março de 2016.

Ofício Gab. nº 179/2016

Ref.: Resposta Indicação nº 10/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, informar e justificar perante essa Câmara Municipal a impossibilidade de efetuar o reajuste salarial no corrente ano de 2016, conforme os motivos a seguir delineados:

Ilustres Edis, nobres representantes do povo joanopolense, é com absoluto respeito que em mais uma oportunidade me reporto senhores para elucidar a questão referente a impossibilidade de efetuar reajuste dos salários dos servidores públicos municipais.

Primeiramente devemos reconhecer que a responsabilidade pela equação da saúde financeira do município deve ser compartilhada pelos poderes executivo e legislativo, pois a fonte de recursos é inexoravelmente a mesma, tanto para Câmara como para a Prefeitura.

Ademais, habitamos o mesmo solo, fazemos parte da mesma comunidade e o assunto afeta a todos.

De fato o texto constitucional previsto no artigo 37 inciso X da Constituição Federal de 1988 é claro para garantir o reajuste anual dos funcionários públicos municipais, contudo, s.m.j, é necessário fazer uma leitura mais apurada, mais cuidadosa, pois o mesmo texto constitucional **em seu artigo 169 estabelece** que: “*A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*”. E a lei complementar que veio a preencher a lacuna deixada pela norma constitucional em branco é exatamente a lei federal nº 101/2000 (LRF).

*“Com relação ao Limite com Despesa com Pessoal a Constituição Federal- CF de 1988 no Art. 169 trata sobre o assunto, onde diz: “a despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. **A Lei Complementar 101/2000 vem preencher a lacuna deixada pela Constituição Federal regulamentando o***



Art. 169 CF, adotando como parâmetro de controle da Despesa com Pessoal a fixação de percentual sobre a Receita Corrente Líquida¹

Ou seja, a “Lei de Responsabilidade Fiscal”, digo lei 101/2000, veio exatamente para promover o equilíbrio das despesas e do endividamento com pessoal, de modo que não há conflito entre o artigo 37 X e o artigo 169 da Magna Carta de 1988.

Os instrumentos utilizados na elaboração do orçamento, antes da LRF, não condiziam com a realidade de fato, eram apenas peças para cumprir exigências legislativas e mera formalidade administrativa, conforme trabalho aqui citado de Cleber Sebian, que de forma professoral explica:

“...Com o advento da LRF este cenário sofre alterações bruscas. Esta Lei passa a impor a ação planejada, firmando a real utilidade da elaboração das peças orçamentárias, exigindo a execução e controle a risca do que foi orçado”.

“... Entre as imposições citadas acima as que mais afetavam a administração antes da LRF eram o descontrole com o endividamento público e o aumento continuado dos gastos com Pessoal. O primeiro caracterizava-se principalmente pelo não pagamento de empréstimos e rolamento da dívida por várias gestões. O segundo caracterizava-se pelo aumento contínuo da despesa com pessoal, principalmente em pequenas prefeituras que desprendiam quase na totalidade sua receita para o pagamento de servidores ativos e inativos sobrando pouco recurso para onerar outros gastos de ações importantes”.

O argumento inicial é para deixar claro que o endividamento da máquina pública e o gasto com pessoal **encontram fatalmente um limite legal decorrente da própria Constituição Federal**, que foi regulamentado pela lei 101/2000; Denotando que o aumento com gasto em pessoal encontra limite legal, principalmente no momento pelo qual atravessa o município.

Sendo assim, resta claro que o texto Constitucional, em verdade, garante o aumento, dentro dos limites estabelecidos pela norma complementar, por ela mesma prevista.

De outro lado, esclarecemos que o problema do executivo transcende a simples vontade, o simples desejo desse Prefeito ou dessa nobre Câmara em ver devidamente reajustados os salários dos servidores, e tenho certeza que ao final da

¹ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5490



explicação, Vossas Excelências, responsáveis e conscientes que são das contas públicas, saberão compreender a situação financeira que assola todos os municípios do Brasil, e Joanópolis infelizmente não é exceção.

Explico:

Primeiramente é preciso ressaltar que este município é absolutamente dependente dos repasses de verbas advindas do governo Federal e Estadual. É graças a estes repasses que é possível pagar em dia os salários dos funcionários públicos municipais.

Ocorre que os repasses, principalmente aqueles advindos do fundo de participação dos municípios (FPM) neste ano de 2016, estão decaindo ao invés de ser reajustado para cima, como ocorre com as diversas despesas municipais. Ademais, já recebemos a previsão oficial do Governo Federal apontando um recuo nos repasses na ordem de treze por cento (13%).

Precisamos levar em conta que na contramão da diminuição dos repasses, a inflação que fechou ano de 2015 acumulada em 10,67%², ou seja, enquanto as despesas sobem, os repasses governamentais diminuem de forma inversamente proporcional, **ocasionando uma verdadeira barreira material ao reajuste** dos funcionários, pois se todas as despesas de custeio da máquina sobem e o repasse continua o mesmo, ou mesmo diminui como vem ocorrendo, a conta não fecha, tornando matematicamente inviável a concessão de reajuste.

Vejam que no último quadrimestre de 2015 esta prefeitura trouxe um índice de endividamento com pessoal de exatos 51,01% do total de seus gastos, bem próximo, porém abaixo do limite prudencial. Se levarmos em conta ainda o mês de janeiro de 2016, onde praticamente ocorreram 02 (duas) folhas de pagamento, temos um índice elevado para 54,02% em gasto com o pessoal.

A lei complementar 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), em sua subseção II, em seu artigo nº 22, inciso 1º, no parágrafo único, veda a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, nos seguintes casos, a saber:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial

² <http://www.valor.com.br/valor-data/tabela/5800/inflacao>



ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

E mais, além da lei vedar o reajuste nos casos supra mencionados, determina que uma vez ultrapassados os limites definidos em lei, **o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, a saber:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Ou seja, os gastos com pessoal já estão batendo no limite prudencial, mas sendo concedido o reajuste nos termos propostos, haveria ultrapassagem do limite legal em 6,4%, com previsão de impacto financeiro em 60,4%, imediatamente.

Senhores vereadores, não é razoável na visão deste administrador, correr o risco altíssimo de ter de sacrificar empregos estáveis no futuro, em detrimento de um reajuste atual que os cofres deste município não suportam, lembrando que na presente data trabalhamos com cargos comissionados no número mínimo para tocar a máquina, conforme determina a lei.

CONCLUSÃO.

Senhores Vereadores, não há qualquer antagonismo sistemático entre o artigo 37 inciso X e o artigo 169 da Constituição da República, que previu espaço para a lei 101/2000 (LRF).

O reajuste ao funcionalismo público desta prefeitura, na atual conjuntura econômica é contabilmente inviável, e matematicamente impossível, e a

PMJOANOPOLIS
16-04-2016 16:27 01.05.21 1/1



impossibilidade em reajustar encontra guarida legal na lei 101/2000, c/c o artigo 169 da CF.

E *data máxima vênia* nobres Edis, esse administrador entende estar dando efetividade a lei 101/2000 (LRF), que era o objetivo do legislador originário; e “contrário sensu”, concedendo o reajuste sem ter condições orçamentárias, nesta hipótese, poderíamos falar em crime de responsabilidade, jamais o contrário.

Ressalto finalmente que, para obter os números exatos, é preciso aguardar o fechamento do primeiro quadrimestre deste ano de 2016.

Destarte, elevo votos de estima e distinta consideração ao senhor Presidente desta Câmara os quais estendo a todos os demais senhores vereadores.

Atenciosamente,


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Cristiano Benedito
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis